



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.939, DE 10 DE AGOSTO DE 1953.

Dispõe sobre a distribuição de sementes de trigo, por processo de devolução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos, do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O Ministério da Agricultura contratará com agricultores a multiplicação de sementes de trigo, na forma de cooperação que fôr estabelecida em regulamento, para o fim de distribuí-las entre os tricultores.

Art. 2º O Ministério da Agricultura garantirá aos cooperadores o fornecimento de sementes selecionadas e devidamente testadas em seu valor cultural; a compra das quantidades contratadas a preço pelo menos 20% (vinte por cento) acima do preço mínimo garantido para o trigo nacional de consumo e assistência técnica completa.

Parágrafo único. O contrato preverá fiscalização eficiente de sua execução por parte do Ministério da Agricultura.

Art. 3º A distribuição aos produtores de sementes de trigo, oriundas de campos de cooperação ou de campos experimentais oficiais, será feita pela modalidade de devolução ou venda. À vista ou a prazo, a critério dos tricultores.

Parágrafo único. A devolução ou o pagamento será feito de modo a cobrir o valor real da semente fornecida.

Art. 4º A distribuição das sementes poderá ser feita por intermédio da Associação Rural em sua base territorial e, na sua falta, pelos órgãos técnicos oficiais federais, estaduais ou das Prefeituras Municipais, observada esta ordem de preferência.

Art. 5º Sempre que o pequeno produtor venha a sofrer prejuízos em seus trigais, em virtude de fatores e circunstâncias adversas de relevante gravidade, ficará dispensado da devolução da semente que lhe foi entregue.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á pequeno produtor aquele que só ou com sua família cultivar a terra, não empregando braço assalariado preponderante.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de agosto de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.8.1953

